

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7008282-83.2018.8.22.0002**Classe Processual:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Assunto:** Violação aos Princípios Administrativos**Valor da Causa:** R\$ 6.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, RUA TAILÂNDIA 6006 CIDADE NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE PROFIRIO VIEIRA, CPF nº 19176007200, RUA TABAJARA 2261 LIBERDADE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA, CPF nº 43791794272, RUA JOSÉ CAMACHO 3364 EMBRATEL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de *AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA* proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em desfavor de **LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, JOSÉ PROFÍRIO VIEIRA, MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe(s) a prática de ato de improbidade administrativa visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto, na regra de competência, atentando contra os princípios da administração pública, com fulcro no artigo 11, caput e inciso I, ensejando-lhes as sanções do art. 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/92, em decorrência da tentativa de auferir vantagem indevida em razão do cargo que exercem.

Segundo consta da inicial, chegou ao conhecimento do Ministério Público que os requeridos, servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em 05/03/2013, foram designados para realizarem inspeção industrial em madeiras, cerâmicas e pneumáticas, em Cujubim/RO, nesta Comarca.

Narrou que, ao procederem, pela manhã, fiscalização na Madeireira Iruatê, pertencente ao Sr. Eliseu Carvalho Scur, as requeridas Lana e Maria, verificaram uma grande quantidade de madeira ilegal no pátio da empresa, que demandaria muito tempo para ser fiscalizada, razão pela qual se retiraram do recinto para o almoço e programaram para retomar a inspeção no período da tarde.

Asseverou que, enquanto os três requeridos estavam no hotel almoçando, as rés Lana e Maria mandaram José à Madeireira Irauaté, para solicitar ao empresário Eliseu Carvalho a quantia de R\$ 6.000,00 - dois mil reais para cada um - e informar que esse valor seria para que a fiscalização fosse encerrada.

Esclareceu que o senhor Eliseu Carvalho, após ouvir a proposta do requerido José, pediu para ele aguardar e entrou em contato com Lucindo Martins, Coordenador de Proteção Ambiental, e o informou da atitude do motorista, que o orientou a não dar nenhuma quantia em dinheiro.

Informou que após Eliseu encerrar o contato com o senhor Lucindo, informou ao réu José que não lhe daria o dinheiro solicitado e acionaria a Polícia Militar, instante que o requerido José saiu da madeireira.

Pontuou que, após a solicitação de propina, a fiscalização ambiental cessou naquela tarde e as requeridas Lana e Maria compareceram na madeireira apenas para entregar notificações ao senhor Eliseu, para ele apresentar a documentação das madeiras supostamente ilegais que estavam no seu pátio e encerraram a atividade.

Concluiu que a(s) conduta(s) do(s) réu(s) caracteriza(m) ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela tentativa de auferir vantagem indevida em razão do cargo que exerce, na forma disposta no artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92.

Em razão disso, pugnou pela condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº8.429/92.

A inicial veio instruída com os documentos que formaram os autos da Notícia de Fato, a partir do ID Num.19619604.

Foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa (ID Num.19640756).

Notificados (ID Num.20278008; 20278067 e 20401820), os demandados apresentaram manifestações escritas no ID Num.20652405, ID Num.20896108 e ID Num.21576413, oportunidade em que o requerido José Profírio arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição.

Em impugnação às Defesas Preliminares (ID Num.22384096), o Órgão do Ministério Público requereu a rejeição das objeções processuais apresentadas, pleiteando o recebimento da ação.

Afastadas as preliminares, a petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte ré (ID Num.22544052).

Devidamente citados, os requeridos contestaram a ação (ID Num.23085424; 23186231 e 24177216). Na oportunidade, o requerido José Profírio suscitou as mesmas preliminares levantadas na Defesa Preliminar.

No mérito, a requerida Maria Luiza negou a prática de ato de improbidade administrativa, sob a alegação de ausência de materialidade. Postulou pela improcedência do pleito autoral. Não juntou documentos.

O requerido José Profírio, de seu turno, afirmou que foi absolvido no PAD/007/SEDAM/2018, pelo que refutou a legitimidade a ele atribuída. Sustentou a ausência de dolo, tendo em vista que em nenhum momento tinha o *animus* de praticar qualquer conduta ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Não coligiu documentos.

A requerida Lana Cleida defendeu, em resumo, que não há provas mínimas de qualquer ato improbo por ela praticado. Pontuou que a ausência de dolo, por si só, desnatura o suposto ato improbo, não havendo de se falar em condenação. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Não coligiu documentos.

Réplica apresentada no ID Num.24775752.

O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos requeridos e juntada de documentos novos (ID Num.24843629).

Na audiência de instrução (ID Num.27506363), as partes concordaram com utilização das oitivas das testemunhas Eliseu, Lucindo e José Erivaldo no processo criminal nº 0003013-56.2016.8.22.0002 (3ª Vara Criminal) a título de prova emprestada.

O depoimento pessoal dos requeridos foi colhido via carta precatória, na Comarca de Porto Velho (ID Num.33134903).

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, conforme manifestações de ID Num.57443329; 57496657 e 57521121, oportunidade em que sustenta(m), com base no conjunto probatório angariado, a(s) tese(s) defendida(s). A parte autora pede a condenação do(s) réu(s), enquanto este(s), de outro modo, pugna(m) pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor do(s) réu(s), com supedâneo nas seguintes irregularidades: a) violação dos princípios da Administração Pública; b) tentativa de auferir vantagem indevida em razão do cargo que exercem.

PREAMBULARMENTE:

De proêmio registro que as preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião do ato judicial que recebeu a inicial no ID Num.22544052, ratificado pela Decisão de ID Num.24843629, sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a Decisão anteriormente proferida.

Da gratuidade postulada:

Não obstante a requerida Lana Cleida seja representada pela Defensoria Pública, os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que o objetivo desse beneplácito visa contemplar os indivíduos que não tenham condição alguma para arcar com as custas processuais.

É inviável a concessão automática do pedido de gratuidade de Justiça tão somente pelo fato do demandado ser representado pela Defensoria Pública.

Até porque se assim fosse, principalmente em se tratando de ação de improbidade que, na maioria das vezes, ao fim, gera restituição de valores, certamente os demandados ocultar-se-iam para não serem localizados e, deste modo, agraciados com a isenção legal.

Tal fato, sem dúvida alguma, acarretaria a banalização do instituto.

Dessa forma, não havendo fortes fundamentos, possibilitando o julgador a constatação da indispensabilidade da medida, impõe-se sua rejeição.

Assim, **INDEFIRO** a concessão da AJG pretendida.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

No mérito, a ação é procedente.

Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao §7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.

Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/92, regulamentando o dispositivo constitucional supramencionado, estabeleceu quatro categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário), 10-A (concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, IV e III do artigo 12.

E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, mas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado.

O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta

subsunção.

No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobas praticadas pela parte ré com espeque no artigo 11, inciso I, da mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que o(s) réu(s), fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, tentaram auferir vantagem indevida em razão do cargo que exercem.

No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta considerada ímproba, o Parquet assim individualizou a conduta do(s) réu(s), vejamos:

Os requeridos LANA CLEIDA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO são servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. As duas primeiras demandadas eram fiscais e o último era motorista.

Em 5-3-2013, as rés foram designadas pela SEDAM para realizar inspeção industrial em madeiras, cerâmicas e pneumáticas, em Cujubim/RO, nesta Comarca. E, ao procederem, pela manhã, fiscalização na Madeireira Irauaté, pertencente ao Sr. Eliseu Carvalho Scur, as requeridas LANA CLEIDA e MARIA LUIZA, verificaram uma grande quantidade de madeira ilegal no pátio da empresa, que demandaria muito tempo para ser fiscalizada, razão pela qual se retiraram do recinto para o almoço e programaram para retomar a inspeção no período da tarde.

Enquanto os três requeridos estavam no hotel almoçando, as rés LANA e MARIA LUIZA mandaram JOSÉ PORFÍRIO à Madeireira Irauaté, para solicitar ao empresário Eliseu Carvalho a quantia de R\$ 6.000,00 - dois mil reais para cada um – e informar que esse valor seria para que a fiscalização fosse encerrada, o que de fato JOSÉ PORFÍRIO fez.

O senhor Eliseu Carvalho, após ouvir a proposta do requerido JOSÉ PORFÍRIO, pediu para ele aguardar e entrou em contato com o senhor Lucindo Martins dos Santos, Coordenador de Proteção Ambiental, e o informou da atitude do motorista. Lucindo Martins orientou Eliseu a não dar nenhuma quantia em dinheiro.

Após Eliseu Carvalho encerrar o contato com o senhor Lucindo Martins, ele informou ao réu JOSÉ que não lhe daria o dinheiro solicitado e acionaria a Polícia Militar, instante que o motorista JOSÉ PORFÍRIO saiu da madeireira. Tudo presenciado pelo Sr. Daniel Oliveira de Freitas, funcionário da madeireira.

Após a solicitação de propina, a fiscalização ambiental cessou naquela tarde e as fiscais LANA CLEIDA e MARIA LUIZA compareceram na madeireira apenas para entregar notificações ao senhor Eliseu, para ele apresentar a documentação das madeiras supostamente ilegais que estavam no seu pátio e encerraram a atividade.

Dessarte, versa a presente ação sobre o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem. Não há controvérsia de que os requeridos, servidores públicos estaduais, foram designados pela SEDAM para realizar inspeção industrial no dia 05.03.2013 na Madeireira Irauaté.

O cerne da *vexata quaestio* cinge-se a verificação da caracterização ou não das condutas narradas como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente, se os requeridos LANA CLEIDA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO, solicitaram R\$ 6.000,00, ao senhor Eliseu Carvalho Scur, para garantir o encerramento da fiscalização em sua empresa.

Feitas essas breves considerações, passo à análise dos fatos.

Encerrada a instrução processual, mister se faz uma análise dedicada de todo o estofamento probatório amealhado para permitir a este Juízo a entrega da prestação jurisdicional almejada.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a prática execrável narrada na exordial deveras ocorreu. Isso porque, conforme salientado pelo IRMP, conquanto se alegue que a vítima Eliseu mentiu ao criar todo o imbróglio de que os requeridos teriam exigido propina a ele, até este momento processual, passados mais de 8 anos do fato, não há notícia de que a defesa ou os requeridos tenham pedido a instauração de inquérito pelo crime de calúnia em face do ofendido Eliseu.

No caso *sub judice*, os requeridos LANA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO se valeram de suas funções para obterem vantagem ilícita, tendo se unido com o mesmo fim, e JOSÉ, em nome do “grupo”, solicitou a vantagem indevida a Eliseu Carvalho, no montante de R\$6.000,00, valor que seria repartido entre eles, para que as requeridas parassem a inspeção na Madeireira. A conduta somente não se exauriu porque o Sr. Eliseu disse que chamaria a polícia.

Nessa senda, pertinente consignar, que durante a instrução processual, as testemunhas ouvidas assim se manifestaram:

Em Juízo, a testemunha Eliseu Carvalho Scur confirmou que foi proprietário da Madeireira Irauaté no ano de 2013 e, após os fatos, a sua empresa entrou em falência. Relatou que os requeridos eram fiscais da SEDAM e no dia do ocorrido eles não estavam trabalhando, mas foram em sua empresa sem nenhum preparo para fazer fiscalização de madeira. Narrou que fizeram a fiscalização e após o almoço ou por volta de meio dia, o motorista que estava com eles voltou lá exigindo uma quantia em dinheiro para parar a fiscalização. O motorista falou que o dinheiro era para as duas fiscais, não era nem para ele. Não recordou o valor solicitado, mas o motorista chegou a dizer a quantia para cada uma das fiscais pararem a fiscalização. Afirmou que não concordou com a solicitação, contatou o órgão responsável pelas fiscais e explicou a situação. Depois veio uma ordem da chefia para interditar a sua madeireira, até averiguarem tudo. Falou que foi na Ouvidoria da SEDAM e fez a denúncia e, a partir disso, nunca mais pode trabalhar com a madeireira. Se sentiu prejudicado porque não cedeu à propina solicitada. Disse que LANA era mais conhecida, já tinha feito fiscalização outras vezes lá, mas foi a primeira vez que solicitaram dinheiro. Afirmou que a solicitação de dinheiro foi feita na presença de seu funcionário Daniel Oliveira de Freitas.

A testemunha José Erivaldo de Oliveira, por sua vez, ouvido em Juízo, disse que o denunciante pediu informação a ele se existia fiscalização no município de Cujubim e afirmou que o dinheiro era para as duas fiscais, uma chamava LANA e não lembrou o nome da outra. Em um primeiro momento, ele [Eliseu] queria saber se o Estado estava fazendo fiscalização, pois chegaram na madeireira dele três funcionários da SEDAM, onde constataram que algumas madeiras estavam sem a cadeia de custódia. Explicou que existe uma portaria do Estado que estabelece que toda madeira colocada à disposição de madeireira teria que ter a cadeia de custódia. Então, eles iriam fazer o pátio por constatar que a madeireira dele estava sem a cadeia de custódia, mas Eliseu alegava que não estava, negativa comum de madeireiro. Disse ao denunciante que sabia do fato e o questionou por que ele estava comentando aquilo, foi quando ele disse que queria fazer uma denúncia e relatou que o motorista voltou, ele não sabia o nome, a pedido das duas funcionárias, para fazer um “acerto” e elas não voltariam mais na madeireira dele para “fazer o pátio”, e Eliseu não citou valores. Informou ao denunciante que consultaria Porto Velho para saber se realmente existia essa fiscalização. Disse que ficou tranquilo, não fez nada, e Eliseu insistiu e lhe telefonou, então fez contato com o seu coordenador de Porto Velho, que não atendeu. Ligou para o Secretário Adjunto do Estado, Francisco Sales, contou o fato a ele, que tinha um madeireiro insistindo para fazer uma denúncia, e pediu para ele passar a informação ao sub Martins, pois, não estava conseguindo contato com ele, o que foi feito. Explicou que o sub Martins ligou para ele, relatou a história que o madeireiro lhe contou e o orientou a ir a Cujubim verificar se estava acontecendo aquilo mesmo. Foi até a madeireira do empresário, ele reiterou tudo que aconteceu e quis conversar com o sub Martins, então, informou o telefone e Eliseu ligou para o seu superior, que o orientou

a ir a Porto Velho fazer a denúncia na Ouvidoria do Estado. No dia seguinte, chegou em Porto Velho, pois prestava serviço direto para a Secretária de Estado, e o denunciante já estava lá na Secretaria para formalizar a denúncia. Ele foi para Porto Velho, o encontrou nos corredores. Informou que naquele período, Lucindo Martins era o Coordenador Geral de Fiscalização e era subordinado a ele. Lucindo orientou Eliseu denunciar na Ouvidoria em Porto Velho. Posteriormente, conversou com Martins sobre o ocorrido e relatou alguns fatos a ele. Disse que o madeireiro não falou de valor, só citou que eles queriam fazer um acerto. Ressaltou que o madeireiro estava indignado, pois, ao ver dele, no momento da fiscalização ele estava com o seu pátio correto, não tinha necessidade daquela fiscalização. Após ouvir a leitura de seu depoimento de f. 112v-113, explicou que em razão do tempo deixou de relatar algumas situações naquele momento da audiência, pois não lembrou de tudo mas que o depoimento da época está correto. Afirmou que em todos os momentos das denúncias, foram citados os três funcionários da SEDAM. Conhece os requeridos do trabalho e não sabe de outra conduta deles nesse sentido.

A testemunha Lucindo Martins, em seu depoimento prestado em Juízo, disse que na época era Coordenador de Proteção Ambiental da SEDAM e as requeridas LANA e MARIA LUIZA eram suas subordinadas. Relatou que MARIA LUIZA coordenava uma equipe de inspeção industrial no interior do Estado e, como de praxe, ia um veículo e motorista para conduzir a equipe. O fiscal acompanhava MARIA LUIZA porque eventualmente poderia fazer alguma autuação, apreensão ou notificação. Disse que elas estavam em Cujubim e ele recebeu uma ligação de José Erivaldo (Ceará) questionando se havia uma equipe fazendo fiscalização em Cujubim. Perguntou o motivo da pergunta e ele informou que tinha recebido uma ligação de um madeireiro daquele município, denunciando que uma pessoa compareceu lá e solicitou vantagem indevida para ele. Indagou se ele sabia detalhes e Ceará disse que o madeireiro falou aquilo e, pelas características repassadas, era o motorista. Tentou contato com MARIA LUIZA para saber a respeito, mas não conseguiu e retornou a ligação para Ceará, pediu para ele conversar com o chefe dele, ir a Cujubim e pedir para MARIA LUIZA entrar em contato com ele. Antes de tudo, recebeu ligação de MARIA e ela informou que tinha comparecido na Madeireira Irauaté e detectou muita madeira sem cadeia de custódia. Explicou que cadeia de custódia são umas plaquetas colocadas na madeira para identificar o plano de manejo. São fixadas uma na tora e outra no local onde foi retirada, para possibilitar a fiscalização, confirmar se aquela determinada madeira realmente foi retirada do plano de manejo indicado. Disse que essa cadeia de custódia era obrigatória, pois existia portaria regulamentando. Se fosse identificada madeira sem cadeia de custódia, era feita a apreensão e notificado o madeireiro para apresentar a origem da madeira e justificar o motivo dela estar sem a placa obrigatória. Falou que orientou MARIA a apreender a madeira e notificar o empresário para apresentar a documentação. Ela disse que não tinha como fazer a apreensão porque era muita madeira e a fiscal que a acompanhava falou que teria que fazer a medição da madeira para apreender. Então, mandou a requerida continuar o trabalho e ele pediria apoio da Polícia Ambiental de Cujubim para acompanhar/fazer a medição com eles. Nesse intervalo, entre a ligação de Ceará e a tentativa infrutífera de falar com MARIA LUIZA, ela telefonou para ele e a questionou se estava acontecendo algo e ela negou, perguntou se ela tinha certeza e ela disse que sim e explicou que na hora do almoço estavam no hotel, mas não tinha certeza dos outros, pois estavam em quartos separados. Comentou com ela sobre a denúncia, ela ficou nervosa e pediu para retornar a Porto Velho, mas ele não permitiu, pois não tinha prova de que a denúncia era verdadeira e era para ela continuar o trabalho, menos naquela madeireira, para evitar futura alegação de perseguição, e depois ele mandaria outra equipe para fazer o trabalho lá. Diante da situação, orientou MARIA a recolher a chave do veículo após voltarem ao hotel, a chave deveria ficar com ela no almoço e no final do expediente. Mas, no dia seguinte, o empresário compareceu na sua sala, em Porto Velho, com duas testemunhas, sentou-se na sua frente e falou em tom agressivo que o motorista da SEDAM o procurou, solicitou dinheiro para ele e queria uma providência. Perguntou se o motorista foi lá, ele confirmou que sim, questionou por

que ele não acionou a PM na hora para adotar as providências, ele disse que tentou fazer contato, mas o celular dele não funcionava e o telefone fixo era no mesmo local, e quando o motorista percebeu que ele chamaria a polícia, JOSÉ empurrou um funcionário e saiu do local. Diante dos relatos, como não tinha atribuição para tomar termo de seu depoimento e nem iniciar o procedimento, o encaminhou com as testemunhas para a Ouvidoria, onde foi colhido o depoimento dele e enviado à autoridade ambiental, que mandou abrir PAD. Afirmou que foi ouvido sobre os fatos no PAD e depois não soube o resultado, pois saiu da SEDAM. Mandou outra equipe na empresa e ela foi autuada e a madeira apreendida. Revelou que JOSÉ PORFÍRIO continuou trabalhando, mas ficou proibido de acompanhar fiscalização até sair o resultado do PAD. LANA foi afastada pela Secretária e MARIA LUIZA continuou os trabalhos, pois não havia nada contra ela.

A testemunha Patrícia Muniz Rocha, em Juízo, relatou que na época dos fatos trabalhava na Ouvidoria da SEDAM e, dentre as suas atribuições, recepcionava denúncias, reclamações, abria Sindicância, apurava preliminarmente os fatos registrados na Ouvidoria e, se constatasse algum indício de improbidade ou irregularidade, encaminhava ao MP, Corregedoria etc. Sobre os fatos, informou que o Sr. Eliseu fez a denúncia diretamente com ela. Ele foi levado a sua sala pelo Coordenador de Proteção, Martins, e lá ele disse que foi abordado pela fiscalização da SEDAM e lhe pediram dinheiro, mas ele se recusou a pagar e queria denunciar isso. Então, colheu o depoimento dele, havia outra pessoa com ele, mas não recorda o nome, e iniciaram os procedimentos. Falou que ele não indicou os nomes, mas era a equipe que estava fazendo o serviço em campo e, a partir disso, a Ouvidoria os identificou. Narrou que levou ao conhecimento da Secretária e ela acatou as suas recomendações. Concluiu que eram os servidores LANA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO. Disse que pediu o afastamento preventivo deles, até que a situação fosse resolvida, e pediu para instaurar um PAD para apurar a conduta dos servidores envolvidos. Soube que a Comissão pediu a absolvição das requeridas e determinou a instauração de outro procedimento só em face do requerido, mas não sabe o resultado desse segundo PAD. Disse que exerceu esse cargo de dezembro de 2011 a janeiro de 2016, e nesse período não recebeu nenhuma outra reclamação em face de JOSÉ PORFÍRIO. Questionada pela defesa de LANA, se o madeireiro levou alguma prova com ele, respondeu que ele levou o fiscal da SEDAM de Ariquemes com ele. Disse que não tem certeza, mas acredita que também foi tomado a termo o depoimento do fiscal e não recordou o valor solicitado. Além dos fatos ora apurados, disse que recebeu outra denúncia em face de LANA, relacionada algum episódio ocorrido em fiscalização, mas não lembra o teor. Respondeu que o seu trabalho era relacionado aos servidores, sobre a situação dos madeireiros junto à SEDAM, não tem conhecimento. O apelido do fiscal de Ariquemes era Ceará, mas não lembra o nome dele. Após o promotor falar o nome de Ceará: José Erivaldo de Oliveira, ela confirmou que esse é o nome dele.

Importante ressaltar, em que pese o Ministério Público tenha juntado as mídias audiovisuais das testemunhas Paulo Roberto, Ellen Arteaga e Agnaldo Serrate, as duas primeiras não foram arroladas pelas partes e, com relação à testemunha Agnaldo, foi formulado pedido de desistência de sua oitiva pelo requerido José, o que fora homologado pelo Juízo no ID Num.56712210.

Outrossim, com relação aos depoimentos pessoais dos requeridos em juízo, assim manifestaram:

O requerido JOSÉ PROFÍRIO confirmou que foi na missão expedida pela SEDAM, na companhia de LANA e MARIA LUIZA, era o motorista. Disse que auxiliou na medição da madeira, embora não fosse seu trabalho. Lá tinha muita madeira, mas não sabe se era para medir todas. Relatou que pararam por volta de meio dia, voltaram a tarde, mas antes pararam num restaurante para comprar marmita. Disse que se hospedaram num hotel. As requeridas desceram para comprar as marmittas e ele permaneceu no veículo. Relatou que quando estava em seu quarto, LANA bateu na porta e pediu para ele voltar na madeireira e pegar uma

encomenda, então obedeceu. Narrou que na madeireira, uma pessoa que estava lá, não sabe se era o proprietário ou gerente, lhe disse que a encomenda era dinheiro. Alegou que a pessoa não lhe informou o valor, só depois de toda a confusão é que apareceu o valor de 3 ou 6 mil reais. No local onde foi buscar a tal encomenda, tinha umas 6 pessoas. Não sabia qual das requeridas era a coordenadora, então atendia as duas como chefe. Foi a primeira vez que dirigiu para elas. Por fim, narrou que não se “sujaria” por tão pouco.

A requerida LANA CLEIDA, em Juízo, disse que já estava há alguns dias fazendo inspeções industrial com MARIA LUIZA, e a cada 15 dias trocava de motorista. Quando foram para Cujubim, JOSÉ PROFÍRIO foi com elas. Narrou que quando chegaram na madeireira, o gerente Daniel os recebeu. Disse que MARIA LUIZA anotou as licenças que estavam na parede e foram no pátio. Inicialmente, Daniel foi conversar com o motorista e elas deram volta no pátio e notaram irregularidade. Orientou MARIA LUIZA ligar para o Martins, o que foi feito, e ele mandou apreender a madeira. Informaram Daniel e ele indicou um rapaz para acompanhar a medição da madeira. Por volta de 11h, Daniel falou que iria almoçar e que o proprietário da madeireira queria falar com elas no escritório. MARIA LUIZA explicou o procedimento que realizaram, ele questionou se precisava mesmo fazer aquele pátio, se estavam só elas duas e se tinha “polícia” com elas. Alegou que MARIA LUIZA questionou sobre a cadeia de custódia e ele indagou se tinha que fazer a fiscalização, quando elas afirmaram que sim. Informaram que voltariam no período da tarde. JOSÉ ficou fora do veículo e quando saíram ele conversava com Daniel. Foram embora, passaram no restaurante, pegaram marmitas e voltaram para o hotel, elas ficaram no quarto delas e o requerido ficou no dele. Por volta das 14h, JOSÉ PROFÍRIO bateu na porta do quarto, MARIA LUIZA estava tomando banho, então ela (Lana) atendeu a porta e foi questionada pelo requerido sobre o horário que voltariam e, após perguntar para MARIA, o informou que logo iriam. Disse que no caminho, MARIA recebeu ligação de Martins já xingando, falando que elas tinham mandado o motorista ir lá pedir dinheiro do madeireiro, e elas negaram. JOSÉ PROFÍRIO disse que não foi à madeireira na hora do almoço. MARIA falou que Martins as mandou notificar a madeireira para suspender as atividades até que fosse concluído o levantamento do pátio, o que foi feito. Após, seguiram com a missão em outras empresas. Relatou que quando retornaram para Porto Velho, já tinham feito tudo e remanejado ela para outra função. Falou que nunca pediu para o requerido ir buscar encomenda. Não moveu nenhum processo em face do madeireiro por falar isso dela.

Em Juízo, a requerida MARIA LUIZA relatou que foi designada para fazer inspeção em várias cidades e foi para Cujubim, com uma lista de empresas para visitar. Sempre era designado um fiscal e um motorista para acompanhar e, em cada viagem, designavam pessoas diferentes para a equipe. Afirmou que o gerente da madeireira se chamava Daniel e ele as atendeu, pois, o proprietário não estava. Daniel autorizou que elas dessem uma volta no pátio e viram madeiras sem placa de cadeia de custódia. Então, LANA sugeriu ligar para o Tenente Martins para relatar aquela irregularidade e ele mandou fazer a apreensão. Informou que era muita madeira e ele falou que pediria apoio ao Sargento Roberto, da Polícia Ambiental. Relatou que iniciaram a identificação das madeiras, fizeram menos de 10 toras no período da manhã, o funcionário avisou que ia sair para almoçar e o gerente avisou que o proprietário da empresa tinha chegado e queria falar com elas sobre a fiscalização. Foram ao escritório, entrou com LANA, e JOSÉ ficou do lado de fora. O proprietário Eliseu questionou o trabalho delas e, após conversarem, saíram para almoçar, por volta de 11h40. Passaram em um restaurante, pegaram comida e foram para o hotel. Dividiu quarto com LANA, e JOSÉ ficou em quarto separado, a última vez que o viu no horário de almoço, ele foi seguindo pelo corredor com a marmita nas mãos. Próximo das 14h, JOSÉ bateu na porta do quarto e ela estava no banheiro, e LANA falou que ele queria saber o horário que eles retornariam, então pediu para dizer que saíam as 14h. Explicou que seu celular era da claro e não pegou em Cujubim, e no período da manhã falou com Martins pelo celular de LANA, então, não teve contato com ele na hora do almoço. Quando estavam retornando, pediu o celular de LANA para ver com Martins que horas o apoio de Machadinho chegaria. Alegou que se afastou um pouco de LANA e JOSÉ para ligar, mas

Martins não atendeu, e ela não viu se o motorista JOSÉ conversou com a fiscal. Quando se aproximou da equipe, Martins retornou a ligação e questionou o que estava acontecendo em Cujubim, em tom bravo, e ela respondeu que não estava acontecendo nada, foi então que soube que JOSÉ voltou à madeira e pediu dinheiro. LANA e JOSÉ negaram a situação e Martins mandou só notificar a empresa e depois ele mandaria outra equipe para concluir a fiscalização. Afirmou que no dia do depoimento prestado no procedimento administrativo, JOSÉ PORFÍRIO admitiu a ela que foi na madeira buscar uma encomenda, a mando de LANA, e que essa ordem ocorreu no horário de almoço. Que JOSÉ falou que LANA foi em seu quarto pedir para ele buscar a encomenda.

Nesse contexto, revela-se extremamente atentatória aos princípios da legalidade e moralidade a ação dos requeridos frente ao seu dever jurídico de dar cumprimento à lei com vistas nos princípios norteadores da administração pública.

De todo o analisado, restou mais que configurada a afronta aos princípios regentes das atividades da Administração Pública. A Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa impõem aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia o dever de zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade e da impessoalidade.

Tais princípios não são meras recomendações aos agentes públicos, mas verdadeiro dever para com a administração, já que o cargo que exercem possui o objetivo precípuo de atingir finalidades públicas e jamais interesses pessoais daqueles que os ocupam.

Logo, a improbidade administrativa restou caracterizada na espécie, subsumindo os atos praticados pelo(s) réu(s), ao disposto no artigo 11, inciso I, da LIA.

Imperioso consignar, que de acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o eventual enriquecimento ilícito, os prejuízos ao erário ou a afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço que os requeridos praticaram o ato doloso de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

O passo seguinte diz respeito ao elemento subjetivo.

Elemento Subjetivo:

Sendo o dolo e a culpa elementos psicológicos, necessários à configuração do ato ímprobo, a sua aferição dá-se a partir da análise da conduta do agente.

O elemento subjetivo varia conforme o tipo de ato de improbidade.

Com efeito, "*nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo **dolo** para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela **culpa**, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92*". (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

Almejando compreender as tais modalidades de atos ímprobos, para melhor perquirir o elemento subjetivo do tipo transgredido, anoto o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *ad litteram*:

“Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a *mens legis* é restringi-las a tais hipóteses, excluindo-a das demais.” (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Lumen Júris. 3ª Ed. 2006)

Como se vê, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada **prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...] 14. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o DOLO GENÉRICO.** [...] (Resp 1505356/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 10/11/2016, DJe 30/11/2016). *[Destaquei]*

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico”** (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 2. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Agravos internos desprovidos. (AgInt no AREsp 755082/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, j. em 27/10/2016, DJe 22/11/2016). *[Destaquei]*

No caso em questão, o elemento subjetivo subjaz do próprio ato.

A conduta dos requeridos ficou evidenciada por meio dos documentos e depoimentos acostados aos autos, **onde foi possível observar a intenção dos requeridos em tentarem obter vantagem indevida**, caracterizando, na esfera penal, o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do Código Penal.

Repiso, ainda, que, a esse(s) demandado(s), atuando em nome máquina pública, incumbia a obrigação de agir de forma proba e correta, privilegiando o interesse público e agindo com ética, boa-fé, honestidade, imparcialidade, lealdade, enfim, respeitando os princípios da boa administração pública. Ao contrário, dolosamente, solicitaram vantagem indevida a Eliseu Carvalho, no montante de R\$6.000,00.

Portanto, o dolo é patente. **O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico** (vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública e/ou causa lesão ao erário), **sendo desnecessária, repita-se, a presença do dolo específico consiste na comprovação da intenção do agente** (Resp. 951.389).

Desta feita, pouco importa com que objetivo os requeridos realizaram os atos ímprobos, fato é que conscientemente e de forma deliberada os praticou, devendo ser responsabilizados, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Afirmada a prática dos atos de improbidade, a etapa seguinte diz com o arbitramento das sanções.

Feitas tais ponderações, PASSO A CONSIDERAR E DOSAR AS PENAS APLICÁVEIS.

De acordo com o art. 37, §4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) **suspensão** dos direitos políticos; b) **perda da função pública**; c) **indisponibilidade de seus bens** e; d) **ressarcimento ao erário**, se houver dano.

E por não se tratar de matéria reservada à disciplina constitucional, a Lei nº 8429/92 acrescentou outras sanções, como a proibição de contratar e haurir benefícios fiscais e creditícios, assim como a multa civil. Trata-se de uma resposta da ordem jurídica à prática do ato de improbidade administrativa. As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, infratranscrito:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento** integral do dano, se houver, **perda da função pública**, **suspensão dos direitos políticos** de três a cinco anos, pagamento de **multa civil** de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. *[Destaquei]*

Tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do art. 12, *caput* e Parágrafo único.

Por fim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deverá o juiz valorar a extensão do dano causado e eventual proveito patrimonial obtido pelo agente.

Além disso, a fixação da(s) sanção(ões) não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação.

Posto isso, no caso em comento, restou clarividente, que os requeridos, valendo-se da facilidade e do conhecimento da rotina em que os cargos lhe proporcionavam, violaram gravemente os princípios da Administração Pública, implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA.

Com base nessas considerações, julgo apropriadas para o requerido as seguintes sanções: a) **perda da função pública** que eventualmente estiver exercendo; b) **multa de dez vezes** o valor da remuneração percebida pelo agente, a ser apurada em liquidação de sentença; c) **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 03 (três) anos**.

Ora, a **conduta daqueles que exigem propina para cumprir com dever de ofício atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, merecendo, não se tenha dúvida, receber a reprimenda máxima, como uma das sanções**, que é a sua exclusão do serviço público, pois a Lei de Improbidade Administrativa também tem por objetivo afastar do serviço público os agentes que demonstrem degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

Nesse sentido:

Improbidade administrativa. Servidor público. Policial civil. Exigência de vantagem patrimonial indevida. Violação a princípio da Administração Pública. Prescrição intercorrente. Condenação criminal. Absolvição administrativa. Independência de instâncias. Perda da função pública. Sanções. Aplicação cumulativa. Dolo. 1. Por ausência de previsão legal, não é possível decretar a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa. 2. A condenação criminal torna indiscutível os fatos e a autoria no juízo cível. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 3. Em homenagem ao princípio da independência de instâncias, estampado no art. 12 da Lei 8.429/92, a absolvição no processo administrativo não é capaz de fazer coisa julgada na esfera cível. 4. **Impõe-se a decretação de perda da função pública do policial civil que, em palmar desvio ético, exige propina para prática de ato de ofício**. 5. Ao exigir propina o servidor público atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, merecendo, por isso, a aplicação íntegra das penalidades previstas no art. 12, inc. I, da LIA. 6. Impõe-se afastar da vida pública os agentes que evidenciem degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade exercida. 7. Nos termos da jurisprudência do STF e conforme expressa disposição legal, não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA. 8. (...) **APELAÇÃO, Processo nº 0001936-68.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/09/2018**

Apelação. Improbidade administrativa. Servidor público. Exigência de propina para agendamento de exames médicos. Violação a princípio da Administração Pública. Enriquecimento ilícito. Perda da função pública. 1. **Impõe-se a decretação de perda da função pública daquele que, em palmar desvio ético, exige propina para agendar exames médicos**. 2. **Ao exigir propina o servidor público atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, merecendo, por isso, a aplicação em grau máximo das penalidades previstas no art. 12, inc. I, da LIA**. 3. Impõe-se afastar da vida pública os agentes que evidenciem degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade exercida. 4. Apelo provido. **APELAÇÃO, Processo nº 0001752-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/09/2018**

Tenho, assim, que as sanções retro indicadas são necessárias para evitar que infrações desse jaez voltem a ocorrer, na medida em que os infratores, com suas condutas, demonstraram total ausência de responsabilidade institucional e da ética exigida do servidor público para que possam desempenhar corretamente as suas funções.

Visa-se com isso inibir qualquer nova conduta em atos de improbidade, posto que a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita.

Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Estado de Rondônia.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, o que faço para RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, por **LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, JOSE PROFIRIO VIEIRA e MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA**, em razão do que, imponho-lhe(s) as sanções dispostas no art. 12, inciso III, respectivamente, adiante transcritas:

a) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo;

b) multa de dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a ser apurada em liquidação de sentença.

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

No valor da multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta sentença, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês.

E, com fulcro nos artigos 11, *inciso I*, e, ainda, 12, inciso III, todos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Após a certificação do trânsito em julgado:

1) intime-se o Ministério Público e o Estado de Rondônia para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;

2) oficie-se ao **órgão** ao qual os réus LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, JOSE PROFIRIO VIEIRA e MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA estão vinculados, para fins de aplicação da **perda da função pública**; e

3) considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a **inclusão** da presente condenação no **Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa**, via plataforma virtual do CNJ;

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

10/06/2021 09:37:16

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58646392



21061009371700000000056125655

IMPRIMIR

GERAR PDF